



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 526, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres*, e o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Casa de origem). As duas proposições tratam de solução legislativa para o problema de pessoas idosas às voltas com a perda de seus documentos de identificação. Por isso mesmo, tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei (PL) nº 526, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, dirige-se à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1993, que determina a validade nacional das Carteiras de Identidade e regula sua expedição, para acrescentar parágrafo único a seu art. 7º, que trata da expedição de segunda via do documento. O parágrafo acrescentado assegura a expedição gratuita de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

segunda via da Carteira de Identidade para pessoas com mais de sessenta anos que se declarem pobres, pois, nos termos dessa Lei, apenas a emissão originária deve ser gratuita. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, a autora deixa nítido que sua motivação é a defesa dos idosos pobres cujos documentos se vão quando de assaltos ou furtos, e que bastaria a declaração dos mesmos quanto à própria pobreza para que lhes seja assegurada a gratuidade.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (nº 10.538, na Câmara dos Deputados), dirige-se ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para determinar a gratuidade da emissão de segunda via de quaisquer “documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional” que tenham sido perdidos, extraviados, roubados ou furtados. A emissão gratuita fica condicionada à apresentação de boletim de ocorrência policial que discrimine os documentos faltantes dentro de, no máximo, sessenta dias contados da data de comunicação do evento. Ainda excetua de seu âmbito as segundas vias de documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, os documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos, os passaportes e outros documentos de viagem. Outrossim, seu art. 3º determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, o autor chama a atenção para a virtual fragilidade das pessoas idosas, alvos potenciais de roubos e furtos, e generaliza a condição de pobreza das mesmas, de modo a pôr a gratuidade ao alcance de todas as pessoas idosas, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por força do Requerimento nº 103, de 2023, o PL nº 526, de 2021, que havia sido arquivado ao final da legislatura, voltou a tramitar, agora em conjunto com o PL nº 2.213, de 2022, que é, como vimos, originário da Câmara dos Deputados.

Após seu exame por esta Comissão, as matérias irão a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das duas proposições.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas idosas. É, pois, regimental o exame dos Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022, por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Também nos parecem de boa constitucionalidade as matérias, visto ser de competência do Congresso Nacional legislar sobre cidadania, conforme o inciso XII do art. 22 da Carta Magna, assim como sobre registros públicos, conforme o inciso XXV do mesmo artigo.

No mesmo sentido, não se vê óbice de juridicidade nas matérias, que não contradizem lei em vigor, inovam a ordem jurídica, são suficientemente genéricas e guardam potencial coercitividade.

Quanto a seu mérito, temos que ambas as matérias, que contém ideias normativas muito assemelhadas, têm valor e são do interesse das pessoas idosas, segmento populacional cuja importância social só tem crescido entre nós nas últimas décadas e que muito merece a consideração contida nas duas proposições ora em exame. São fatos, ressaltados por ambas as proposições, a maior vulnerabilidade das pessoas idosas aos crimes de furto ou de roubo em vias urbanas, a consequente perda de documentos e, junto com ela, a perda temporária do acesso a serviços e a direitos. As duas matérias mostram sensibilidade a questões sociais relevantes.

A solução encontrada pelo Projeto de Lei nº 526, de 2021, nos parece mais enxuta, precisa e menos complicada. O rol de documentos cuja expedição se torna gratuita é muito amplo, conforme quer o Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, envolvendo diversos tipos de documentos, que não são especificados, o que lhe prejudica levemente a potencial coercitividade que caracteriza a boa juridicidade. Além do que, não vemos boas razões para a generalização da gratuidade, dado o momento orçamentário do País e o fato de que muitas pessoas idosas gozam de fluência econômica. Contudo, ofereceremos emenda ao PL nº 526, de 2021,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inspirada na prudência mostrada pelo PL nº 2.213, de 2021, que condiciona o benefício à apresentação de boletim de ocorrência policial descrevendo as circunstâncias do roubo, furto ou extravio da Carteira de Identidade. Também procuraremos adequar a técnica legislativa para fazer com que o art. 1º da proposição enuncie o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 526, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei institui gratuidade para a emissão de segunda via de Carteira de Identidade de pessoas idosas que se declarem pobres.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º**

Parágrafo único. É assegurada a gratuidade da expedição da segunda via da Carteira de Identidade para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres, mediante a apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a descrição do extravio, perda, roubo ou furto desse documento.’ (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

